

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287 DE 2016, DO PODER EXECUTIVO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287 DE 2016

“Altera os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências”

EMENDA

O artigo 13 da PEC nº 287, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral ou próprio de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar aos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o direito à conversão de tempo na condição de pessoa portadora de deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Inicialmente, convém esclarecer que a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais, está prevista na Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, apenas aos segurados do regime geral de previdência social.

Contudo, apesar de o segurado do regime próprio de previdência social comprovar tempo de contribuição, na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, não lhe confere o direito à conversão, o que afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, previstos nos artigos 1º, III, e 5º, *caput*, da Constituição Brasileira.

De outro lado, não cabe invocação de impossibilidade de contagem de tempo de contribuição ficto (art. 40, § 10º da CF), pois esta restrição não se aplica aos casos sustentados por aposentadoria especial, que estão previstos no artigo 40, § 4º, da Constituição da República, que estabelece o regime próprio de previdência “mediante contribuição do respectivo ente público”.

A fonte de custeio da aposentadoria especial dos servidores públicos deverá ser, pois, a “contribuição” dos entes públicos aos quais são vinculados. A esse respeito, prescreve o artigo 8º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a saber:

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no MI 832-DF, Rel. Min. Cesar Peluso:

Em primeiro plano, analiso a forma de custeio da aposentadoria especial no regime geral de previdência.

Dispõe o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que a aposentadoria especial será custeada pela contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que, por sua vez, estabelece uma contribuição social devida

pela empresa na qual trabalhadores são expostos a riscos ambientais.

Trata-se de benefício custeado unicamente pelo empregador.
Tal sistema é dotado de razoabilidade.

Não se poderia pretender que o trabalhador, que tem o direito de se aposentar contando de tempo especial – em virtude das condições adversas em que exerceu o seu cargo -, arque com o custeio dessa modalidade de aposentadoria.

Na questão suscitada pela União quanto à fonte de custeio da aposentadoria especial “criada pelo Supremo Tribunal Federal”, até por isonomia não poderá haver solução diversa.

O responsável pelo custeio do benefício especial deverá ser o Estado, porque isso é o que se ajusta ao *caput* do art. 40 da Constituição Federal, que estabelece o regime previdenciário público “mediante contribuição do respectivo ente público”.

A fonte de custeio da aposentadoria especial dos funcionários públicos deverá ser, pois, a “contribuição” dos entes públicos aos quais são vinculados (STF – MI 832 – Mandado de Injunção – DF – Distrito Federal – Decisão de 12/06/2009 - Relator: Min. Cezar Peluso).

Além disso, faz-se necessária a substituição da expressão “atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde”, uma vez que exige do segurado a comprovação do efetivo prejuízo a sua saúde, em relação às condições especiais de sua atividade laboral.

Verifica-se, com clareza, ofensa aos artigos 1º, inciso III (princípio da dignidade da pessoa humana), bem como 7º, inciso XXII (vetor da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), ambos da Constituição Federal.

Sendo assim, propõe-se a utilização da redação atual do artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, qual seja, “atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Portanto, não há óbice para que o legislador reconheça a possibilidade de conversão de tempo, no regime próprio de previdência social, do

tempo de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais, na condição de pessoa portadora de deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, insculpidos nos artigos 1º, III, e 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, a proposta em apreço vai ao encontro dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, norteadores da República Federativa do Brasil.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP